



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 023/2019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Institui o Programa VALE GÁS e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Campo Maior/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "VALE GÁS", destinado a assistir até 2 (Duas) mil famílias de baixa renda por ano do Município de Campo Maior-PI, no valor do botijão de gás.

§1º O "VALE GÁS" terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

§2º O uso do "VALE GÁS" de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata, sujeitando-se ainda a devolução da importância recebida, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras ações assistenciais, destinar-se-á a distribuição do "VALE GÁS" para aquisição de gás, a famílias que:

- I - comprovem residência em Campo Maior-PI há mais de 01 (um) ano;
- II - possuam renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo vigente no país;
- III - mantenham filhos em idade escolar frequentando a escola;
- IV - mantenham os filhos menores de 10 (dez) anos em dia com o calendário de vacinação;
- V - mantenham seu imóvel limpo com condições mínimas de higiene.
- VI - Mantenham o consumo de água potável do imóvel dentro do padrão recomendado pela Organização das Nações Unidas - ONU.

§ 1º. As famílias que atenderem os requisitos previstos no caput deste artigo serão entregues, a cada 60 (sessenta) dias, 1 (um) cupom especial denominado "VALE GÁS" no valor equivalente a um vasilhame de gás 13 kg, destinado a aquisição do produto em estabelecimento previamente credenciado pelo município.

§ 2º. Dispensa - se as exigências de que trata os incisos III e IV do caput deste artigo no caso de mulheres solteiras que estejam gestantes, independente de sua idade, que comprovem o acompanhamento do pré-natal pela rede de saúde pública, durante a gestação e nos quatro primeiros meses de vida do bebê.

Art. 3º - O programa será implementado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda - SEMAS, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução do Programa, compreendendo o cadastramento, a manutenção e exclusão dos beneficiários, bem como o monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na presente Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda - SEMAS, o cadastramento das famílias beneficiárias com a devida aprovação, e a distribuição dos cupons especiais denominado "VALE GÁS" de que trata o art. 2º, e que poderá contar com a colaboração de entidades assistenciais e religiosas.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda - SEMAS manter em arquivo próprio pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, todos os registros de atendimento das famílias contempladas pelo programa de que trata esta Lei, com as devidas anotações para fins de inspeção e auditorias do conselho Municipal de Assistência Social, Tribunal de Contas, e demais órgãos competentes que estejam aptos a exercer a fiscalização.

§ 3º. No cadastramento deverá ser exigido dos beneficiados cópia da RG, CPF e certidões de nascimento dos filhos menores, quando houver.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda - SEMAS providenciará lista mensal das pessoas que forem atendidas pelo programa; podendo as referidas listas serem utilizadas como comprovante de entrega dos vales, desde que oposta à assinatura dos beneficiários.

Art. 4º - O "VALE GÁS" de que trata o art. 2º terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do mês, não inferior ao valor do vasilhame cheio 13 kg, e trazer expresso o mês de sua validade, sendo vedada sua utilização em mês diverso ou para outros fins.

Parágrafo Único. Cada "vale gás" dará direito à aquisição do produto para o consumo no mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

Art. 5º - Os estabelecimentos credenciados na forma do § 2º do artigo 3º somente poderão aceitar o "vale gás" emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda, cujo prazo de validade não esteja vencido observada sua numeração e demais características.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá apor no verso de cada "vale gás" em se refere o Programa, a data de sua utilização, o número do documento fiscal correspondente ao valor da operação, observando os meses de validade e a numeração do "vale gás" sob pena de não ser reconhecido como regularmente utilizado, e emitirá o documento fiscal em nome da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI Programa VALE GÁS.

Art. 6º - O estabelecimento credenciado, quando receber o "VALE GÁS" da família beneficiada, encaminhará a 1º via do documento fiscal relativo ao produto fornecido juntamente com o "VALE GÁS", a Secretaria Municipal de Administração que fará a conferência dos documentos e programará o pagamento deste ao estabelecimento credenciado detentor do crédito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º - Fica o Município autorizado a promover licitação e credenciar estabelecimentos para fornecimento do produto de que trata o Programa "VALE GÁS" instituído por esta Lei.

Art. 8º - O uso do "VALE GÁS" de forma indevida pela família beneficiada, implicará na suspensão imediata do benefício à referida família, sujeitando-se ainda a devolução da importância correspondente à quantia por esta recebida.

Parágrafo Único. Ao estabelecimento credenciado que não observar as normas do programa, além do descredenciamento, o mesmo será punido com multa de (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFM Unidade Fiscal do Município aplicado pelo município.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal da Secretaria de Assistência Social e Geração de Renda - SEMAS.

Art. 10 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar normas e regulamentos através de Decreto e/ou Portarias que se fizerem necessários ao cumprimento do Programa de que trata esta Lei.

Art. 11 - Fica o Programa Vale Gás, incorporado ao Plano Plurianual - PPA 2018/2021 do Município de Campo Maior-PI.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí, aos 06 de Dezembro de 2019. 196º Ano da Batalha do Jenipapo.


JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI